



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369389-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Paraibuna, em que é embargante JOSÉ DIMAS BITENCOURT, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- Voto n. 35.402 --

Embargos de declaração nº 2369389-28.2024.8.26.0000/50000

Embargante: José Dimas Bitencourt

Embargado: Banco Bradesco S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil
– Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração quando guardam nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto contra o acórdão de fls. 231/236, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que havia deferido tutela provisória de urgência para determinar que o réu suspendesse os descontos no benefício previdenciário do autor.

Embarga tempestivamente o agravado requerendo o prequestionamento da matéria. Alega a existência de omissão a respeito da preliminar de incompetência desta C. Câmara para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o conhecimento do recurso. Afirma ter apresentado documentos que demonstram que a 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal é preventiva para o julgamento do recurso. Ressalta que o próprio embargado sustentou a existência de conexão com o processo nº 1000517-58.2024.8.26.0418, ao qual está relacionado o agravo de instrumento nº 2288863-74.2024.8.26.0000 julgado pela referida Câmara.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há que se falar em omissão, verifica-se que o embargante pretende a modificação do julgado, com o reconhecimento de prevenção da 38ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso, tendo em vista que o entendimento exarado por esta Câmara não lhe foi favorável.

Causa estranheza a alegação do embargante de que houve omissão e que “*não foi realizada qualquer menção acerca da preliminar arguida*” (fls. 2).

Ora, o v. acórdão é expresso ao enfrentar a questão:

“Antes de se passar ao mérito do recurso, cumpre afastar o pedido do agravado de que seja reconhecida a prevenção da 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, pois o recurso que ele cita como o que teria gerado a prevenção é este (2369389-28.2024.8.26.0000 – item III, “a”, do “pedido” – fls. 204),

Embargos de declaração n. 2369389-28.2024.8.26.0000/50000 – Paraibuna – Voto n. 35402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que veio distribuído livremente a este Relator. Ademais, analisando-se os autos de origem verifica-se que não houve interposição de recurso antes do presente.”

Com efeito, conforme se verifica na contraminuta, o ora embargante requereu:

*“Acolher a preliminar arguida para reconhecer/declarar a incompetência da 13ª Câmara de Direito Privado para julgar o Agravo de Instrumento objeto deste feito, remetendo-o à 38ª Câmara de Direito Privado, haja vista a competência decorrente da **prevenção originada pelo Processo 2369389-28.2024.8.26.0000**”.*

Contudo, o agravo de instrumento indicado é justamente o que está em julgamento.

O embargante se equivocou ao mencionar o número do recurso que teria gerado a prevenção e agora nos embargos de declaração inova alegando que a prevenção decorreria da distribuição do agravo de instrumento nº 2288863-74.2024.8.26.0000.

Manifestamente incabível pretender o embargante atribuir a este Tribunal omissão a respeito de alegação não aventada no recurso, pois ele equivocou-se ao mencionar o número do recurso que teria gerado a prevenção.

Apenas para fins de esclarecimento, cumpre consignar que o agravo de instrumento nº 2288863-74.2024.8.26.0000 refere-se ao processo nº 1000517-58.2024.8.26.0418, cujo objeto são dois contratos de empréstimo, de nº 0123502522123 e de nº 0123502601666.

Embargos de declaração n. 2369389-28.2024.8.26.0000/50000 – Paraibuna –Voto n. 35402

O recurso julgado por esta Câmara, se refere ao processo nº 1000761-84.2024.8.26.0418, cujo objeto são outros dois empréstimos, como exposto a fls. 2 daqueles autos. O próprio autor, ora embargante, esclarece tal fato a fls. 50/51. Portanto, não há que se falar em conexão, pois tratando-se de contratos distintos, não há que se falar em identidade de causa de pedir ou pedido, como disposto no artigo 55, do CPC.

Portanto, tudo tendo sido apreciado e inexistindo qualquer vício no v. acórdão embargado, os embargos não podem ser acolhidos, por não se encontrarem inseridos no âmbito de cabimento do art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido, como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo
artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa -
Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de
dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -
Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de
prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo
535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição,
omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro
material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa¹.*

Por fim, a jurisprudência do **Superior**

¹ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Nesse sentido, confira-se o V. Aresto proferido sobre a matéria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados². (grifamos).

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

² EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016.